



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 124, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para isentar da contribuição sindical os servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 579.

Parágrafo único. Os servidores públicos, ligados por vínculo estatutário às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não são sujeitos passivos da contribuição sindical prevista neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, IV, manteve a contribuição sindical obrigatória, o imposto sindical, disciplinada nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim o fez, para garantir às entidades sindicais os recursos financeiros necessários ao custeio da defesa dos direitos indisponíveis dos integrantes das diversas categorias profissionais existentes no País.

Trata-se, por isso, de tributo com específica função, qual seja, permitir aos sindicatos das categorias profissionais a superação da natural desigualdade econômica existente entre empregado e empregador. Por isso, na sua disciplina, utilizam-se os termos categoria econômica e categoria profissional.

A extensão da referida contribuição aos servidores públicos, por decisões judiciais, assim, não se afigura compatível com o desígnio para o qual ela foi criada. Inexiste, no serviço público, o desempenho de atividade econômica por parte do Estado. Não há, então, qualquer categoria econômica que justifique o reconhecimento de uma categoria profissional correlata.

Vale lembrar que, quando o Estado desempenha atividade econômica, sujeita-se, por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, ao mesmo regime das empresas privadas. Em outros termos, contrata trabalhadores pelo regime celetista. Nesses casos, não há a formação de vínculo estatutário com o Poder Público.

Por isso, a fim de evitar a má utilização dos conceitos de categoria econômica e profissional, impondo a sujeitos estranhos aos referidos âmbitos de abrangência o pagamento do imposto sindical, apresenta-se a presente proposição.

Com ela, restará indene de dúvidas que os servidores públicos não são sujeitos passivos da contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 591 da CLT.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a proposição em testilha seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/4/2014